



PROCESSO Nº 2323432023-3 - e-processo nº 2023.000533973-9

ACÓRDÃO Nº 662/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante(s): JOSE HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO DE DIREITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA NA DATA DA CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB. PRELIMINAR ACATADA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A autuada passou por processo de incorporação empresarial que foi oportunamente informada à Administração Tributária, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB. Por esta razão, é nulo, por vício material, o lançamento realizado em face do contribuinte com inscrição estadual baixada definitivamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão de primeira instância, *para julgar nulo, por vício material*, o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00003820/2023-95, lavrado em 23/12/2023, contra a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., com fundamento nas razões expostas.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2323432023-3 - e-processo nº 2023.000533973-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante(s): JOSE HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO DE DIREITO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA NA DATA DA CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB. PRELIMINAR ACATADA. RECURSO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

- A autuada passou por processo de incorporação empresarial que foi oportunamente informada à Administração Tributária, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB. Por esta razão, é nulo, por vício material, o lançamento realizado em face do contribuinte com inscrição estadual baixada definitivamente.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício*, interpostos nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003820/2023-95, lavrado em 23/12/2023, contra a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., em razão da seguinte irregularidade:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL REALIZADAS POR PRESTADORES/TRANSPORTADORES NÃO INSCRITOS NO CCICMS DA PARAÍBA, CONTRADADOS PELA EMPRESA AUTUADA, SENDO ESTA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO



SOBRE OS CITADOS SERVIÇOS, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 303.571,48 trezentos e três mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), sendo **R\$ 202.380,97 (duzentos e dois mil trezentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) de ICMS**, com base no Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB e **R\$ 101.190,51 (cento e um mil cento e noventa reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração**, com fulcro no Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 4 a 116.

Depois de cientificada regularmente por via postal com aviso de recebimento, (documentos B_N_ 01441707 4 BR, fls. 117), recebido em 18/01/2024, a sucessora da empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 440 a 445), ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração (fls. 230 a 247).

Consta, ainda, contestação dos sócios citados (fls. 134 a 147) protocoladas em 19/02/2024, contrapondo-se às acusações e alegando que:

- (i) A nulidade do lançamento, por vício na sujeição passiva, pois indevidamente dirigido contra a empresa Liquigás Distribuidora S.A. ("Liquigás"), que já se encontrava extinta por incorporação à época da lavratura do AI;
- (ii) Ilegalidade da imputação de responsabilidade tributária pelo pagamento do ICMS em relação (a) às prestações de serviços de transporte realizadas por prestadores inscritos no CCICMS à época das prestações; (b) aos transportes realizados pela própria Impugnante, mediante utilização de caminhões por ela arrendados e sem a prestação de serviços por terceiros; e (c) aos transportes realizados mediante cláusula *Free on Board* ("FOB"), nas quais a Impugnante não é a contratante dos serviços de transporte;
- (iii) Quanto aos sócios defesa fls. 134 a 147. 3- Por força do artigo 146, inciso III, 'a' da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), a imputação de responsabilidade solidária pessoal a diretores, gerentes e administradores é limitada aos parâmetros definidos em lei complementar; em particular, no art. 135, III do CTN. Sendo assim não respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração.



Quanto à Impugnação para se reconhecer a ilegitimidade passiva dos Impugnantes:

- Falta de apresentação no lançamento fiscal dos requisitos exigidos no art. 135, inciso III, do CTN para a imputação de responsabilidade aos Impugnantes;
 - Ausência de contemporaneidade entre sua atuação e os fatos geradores;
 - Da ausência de qualquer ato de gestão que pudesse ocasionar sua responsabilidade pessoal pelos débitos do lançamento.
- O contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 52 a 126.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância monocrática, onde foram distribuídos ao julgador singular – Tarcísio Correia Lima Vilar – que entendeu pela *nulidade, por vício formal*, do feito fiscal (fls. 135/142), conforme ementa abaixo transcrita:

PRELIMINAR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. PRELIMINAR ACATADA

- Deve ser considerado nulo o lançamento realizado em face do contribuinte original se a incorporação empresarial foi oportunamente informada à Administração Tributária, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da sentença, a autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta casa, com recurso de ofício, foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a sentença que julgou *nulo por vício formal* o auto de infração lavrado contra o contribuinte qualificado em epígrafe, exigindo o crédito tributário em razão de infrações apuradas durante o exercício de 2019.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz analisarmos as preliminares de nulidade arguidas pela impugnante.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO



A defesa alega que o Auto de Infração é nulo, pois foi lavrado em desfavor da empresa - Liquigás Distribuidora S.A. (“Liquigás”), que já se encontrava extinta por incorporação à época da lavratura do AI.

Em primeira instância de julgamento, o r. julgador bem assentou:

“Observa-se falha que enseja a nulidade do lançamento, a identificação do sujeito passivo é um dos motivos de nulidade do lançamento que deverá ser declarada de ofício com a lógica citada nos artigos 16 e 17 da lei Nº 10.094/2013:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Na sentença, o julgador fiscal colacionou tela que contém a situação cadastral do contribuinte, que informa sua baixa em 12/01/2023, antes da ciência do auto de infração:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

- Situação cadastral:	BAIXADO
- Data da Situação Cadastral:	12/01/2023
	Processo 0133592023-4 - BAIXA
- Início das atividades operacionais na SER-PB:	22/08/2000



- Criação do Processo:	
- Jurisdição (Elem. Organiz.):	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
- Regime de apuração:	NORMAL

Com base no exposto, observa-se que, na data de lavratura do Auto de Infração em 23/12/2023, a Fazenda Estadual já tinha conhecimento do deferimento da baixa cadastral, que foi homologada em 12/01/2023.

Sendo assim, o contribuinte cumpriu a obrigação de informar as alterações empresariais, como disciplina o Art. 119 VII do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123.

A ciência do auto de infração dá validade ao lançamento tributário. A cientificação do contribuinte ocorreu em 18/01/2024, portanto, somente após a informação de baixa no cadastro do contribuinte, fato que torna nula a autuação.

Ocorre que a fiscalização não observou que, na data de lavratura do auto de infração, a autuada já havia dado baixa em sua inscrição estadual, além de que houve sucessão empresarial. Este fato importa na aplicação do artigo 132 do CTN, por ocorrência de erro no lançamento fiscal, eis que a norma geral e abstrata deveria ter sido observada no caso dos autos.

Portanto, no caso em exame, a fiscalização deveria ter lançado a autuação em face da sucessora empresarial, a quem caberia a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 132 do CTN, abaixo transcrito

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva



atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A não observância deste dispositivo, contudo, não configura erro de fato, mas erro de direito. Sobre a distinção entre estes, inclusive, são valiosas as lições de Paulo de Barros Carvalho¹:

- 1) A linha divisória entre erro de fato e erro de direito fica bem nítida: se o desajuste de linguagem se verificar no interior de uma única norma, seja no antecedente ou no consequente, teremos erro de fato.
- 2) para que se trate de erro de fato, essa norma tem de ser individual e concreta.
- 3) Quando os desacertos de linguagem envolverem duas ou mais normas, sendo uma delas, obrigatoriamente, regra individual e concreta, e outra, também necessariamente, geral e abstrata teremos erro de direito.

Por estas razões, ratifico o entendimento da primeira instância quanto à nulidade do auto de infração, discordando, porém da natureza formal da nulidade.

Com efeito, trata-se de nulidade por vício material, sendo este o entendimento pacífico do CRF/PB, a exemplo do julgado no Acórdão nº 408/2023, da lavra do Conselheiro Sydney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ERRO QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- **A indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material**, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento.

- Comprovado que, quando da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte estava com sua inscrição estadual baixada no CCICMS/PB, não poderia ele figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, já que se encontrava extinto, devendo a responsabilidade tributária recair sobre a empresa que o sucedeu.

Acórdão nº 408/2023

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 399.



Relator Cons. ° SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

No voto do Cons. Sydney Watson restou consignado que:

“No erro de direito, conforme bem delineado pela PGFN, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Da análise do caso concreto, é possível concluir que houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento e não mero equívoco na elaboração da peça acusatória, haja vista o equívoco na identificação de quem seria o responsável pelo pagamento do crédito tributário.

Neste norte, tem-se que a situação retrata, manifesta e inequivocamente, um vício material de lançamento, não sendo mais possível a realização de novo lançamento, ex vi do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (...)”

Concordando com os fundamentos daquele nobre Relator, sigo a posição jurisprudencial do CRF/PB, para julgar *nulo por vício material* o auto de infração em análise.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão de primeira instância, *para julgar nulo, por vício material*, o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00003820/2023-95, lavrado em 23/12/2023, contra a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., com fundamento nas razões expostas.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício material indicado, observado o prazo estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator